

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 551-64.2012.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM FOLDER DE CANDIDATA A VEREADORA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: ALINE FORSTER (Suplente de Vereadora de Nova Hartz)

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PT – PTD – PSB – PPS - PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB)

Assistente: EDSON UBIRATAN TRINDADE

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI N.º 9.504/97. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1.

Carece de demonstração nos autos a prática de conduta vedada atribuída aos representados, porquanto ausente comprovação da alegada reprodução de imagem anteriormente utilizada em material institucional da administração municipal. **2.** Não havendo o representante se desincumbido do respectivo ônus probatório, improcede a representação, devendo ser reformada a sentença. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALINE FORSTER e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PT – PTD – PSB – PPS - PTB)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença (fls. 191/192) proferida pela Juíza 131ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB) para o fim de determinar a cassação do diploma da suplente de vereador ALINE FORSTER e declarar sua inelegibilidade pelo período de oito anos.

Em suas razões recursais (fls. 207/219), os recorrentes reiteram a preliminar de inépcia da inicial, porquanto seriam claramente impertinentes os pleitos firmados naquela peça, e suscitam preliminar de nulidade em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. Ainda em sede preliminar, sustentam que a sentença é nula em face de suposta contradição entre a fundamentação e o dispositivo. No mérito, alegam que a candidata representada jamais utilizou qualquer imagem do acervo da Administração Pública Municipal. Alternativamente, argumentam que a pena de cassação de diploma mostra-se desproporcional.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 224/233), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 239).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação dos recorrentes.

A sentença de rejeição dos embargos declaratórios foi publicada no DEJERS em 27/05/2013 (fl. 205) e a irrisignação foi apresentada no dia 29/05/2013 (fl. 207), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No **mérito**, o recurso merece provimento.

A COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB) ajuizou representação contra ALINE FORSTER e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PT – PTD – PSB – PPS - PTB), alegando que

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a candidata ao cargo de vereadora estaria sendo beneficiada pela interferência do poder econômico e pelo abuso de autoridade, divulgando propaganda irregular com reprodução de imagem anteriormente utilizada em material institucional da administração municipal.

A magistrada *a quo* entendeu que os documentos juntados aos autos comprovam a prática ilícita narrada na inicial, adotando a manifestação do Ministério Público Eleitoral como razões para julgar procedente o pedido, determinando a cassação da suplente de vereadora ALINE FORSTER e aplicando-lhe a sanção de inelegibilidade pelo período de 08 anos.

Da fundamentação da sentença, extrai-se que os representados, ora recorrentes, teriam praticado conduta vedada insculpida no inciso II do art. 73 da Lei das Eleições, *verbis*:

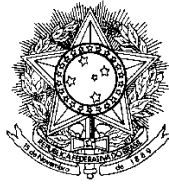
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; "

Compulsados os autos, porém, verifica-se que o conjunto probatório não é sólido e consistente para comprovar a efetiva prática da conduta vedada imputada aos recorrentes.

A representação veio instruída com um exemplar do material gráfico produzido e distribuído pela representada ALINE FORSTER (fl. 20) e um exemplar do Relatório de Gestão 2009-2012 do Município de Nova Hartz (fl. 21). Examinando tais documentos, verifica-se que o primeiro contém algumas fotos semelhantes àquelas encontradas no segundo, o que não é suficiente à comprovação de que a representada utilizou fotos do acervo municipal.

A representada ALINE FORSTER sustenta, em suma, que utilizou algumas fotografias que estavam disponíveis em página institucional da Prefeitura e que hoje encontram-se no *Facebook*, o que foi demonstrado às fls. 124/125 e não foi refutado pelo representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem referido pelos representados (fls. 181/183), a petição protocolada extemporaneamente pelos representantes, contendo dados acerca do material produzido pela Prefeitura de Nova Hartz (fls. 169/172), discrepam do universo debatido e delineado na lide, consubstanciando-se em matéria totalmente estranha ao conteúdo presente nos autos, além de manifestamente imprópria em face do momento processual em que foi apresentada. Na mesma linha de raciocínio, são irrelevantes as observações feitas pelo Promotor Eleitoral a respeito dos valores gastos pela Municipalidade com o referido Relatório de Gestão (fls. 186/189), visto que a imputação feita à representada ALINE FORSTER é de uso de material custeado pela Prefeitura em sua campanha no pleito proporcional.

Assim, o representante não se desincumbiu do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração da conduta vedada atribuída aos representados, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença combatida.

A propósito da imprescindibilidade de demonstração sólida do alegado, em sede de ilícitos eleitorais, leiam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado e, ainda, de que foi paga com recursos públicos. 2. Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência. 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado." (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (original sem grifos)

"Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu. Recurso desprovido." (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 6893, Relator(a) NAMETALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (original sem grifos)

Nesse contexto, merece prosperar a presente irresignação, devendo ser reformada a sentença que julgou procedente a representação, porquanto ausente comprovação consistente da alegada prática de conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral